



Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em parcial consonância ao parecer ministerial, conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.”.

**Processo: 0000591-48.2014.8.04.4701 - Apelação Cível, 3ª Vara de Itacoatiara**

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).

Apelado : José Maria Menezes de Souza.

Advogada : Nizia de Andrade Pinto (OAB: 5187/AM).

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora : Noeme Tobias de Souza.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA URGENTE. APLICAÇÃO DO CDC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. CONDUTA ILÍCITA. REQUERIDO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORA. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, de acordo com Súmula 297 do STJ; 2. O ônus da prova incumbe à parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do art. 373 do Código de Processo Civil; 3. Não se incumbindo a parte ré de comprovar nos autos a modificação ou constituição de seus direitos, e tendo o autor colacionado provas que permitem ao juiz um alcance da verdade formal apta ao julgamento justo, as alegações do recorrente não merecem ser acolhidas; 4. No presente caso, não houve movimentação no cartão de crédito, com exceção do saque de valor referente ao crédito supostamente contratado como empréstimo consignado. Restando claro que a parte Apelada não tinha pretensão de contratar cartão de crédito no momento da assinatura do contrato; 5. É reprovável a conduta da requerida consubstanciada na prestação de seus serviços de maneira desidiosa e negligente e, a fim de evitar a reincidência do ofensor em casos semelhantes, fica configurado o dever de indenizar; 5. O quantum estabelecido a título de danos morais está em desarmonia aos precedentes deste Tribunal para julgamentos equivalentes. Majorado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA URGENTE. APLICAÇÃO DO CDC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. CONDUTA ILÍCITA. REQUERIDO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORA. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, de acordo com Súmula 297 do STJ; 2. O ônus da prova incumbe à parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do art. 373 do Código de Processo Civil; 3. Não se incumbindo a parte ré de comprovar nos autos a modificação ou constituição de seus direitos, e tendo o autor colacionado provas que permitem ao juiz um alcance da verdade formal apta ao julgamento justo, as alegações do recorrente não merecem ser acolhidas; 4. No presente caso, não houve movimentação no cartão de crédito, com exceção do saque de valor referente ao crédito supostamente contratado como empréstimo consignado. Restando claro que a parte Apelada não tinha pretensão de contratar cartão de crédito no momento da assinatura do contrato; 5. É reprovável a conduta da requerida consubstanciada na prestação de seus serviços de maneira desidiosa e negligente e, a fim de evitar a reincidência do ofensor em casos semelhantes, fica configurado o dever de indenizar; 5. O quantum estabelecido a título de danos morais está em desarmonia aos precedentes deste Tribunal para julgamentos equivalentes. Majorado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000591-48.2014.8.04.4701, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0000675-94.2017.8.04.6301 - Apelação Cível, 3ª Vara de Parintins**

Apelante : O Município de Parintins.

Procurador : Anacleto Garcia Araújo da Silva (OAB: 3116/AM).

Apelado : Geane Gomes Cordeiro.

Advogado : Aroldo Denis Magalhães Silva (OAB: 2821/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MODIFICADA APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000067-34.2014.8.04.6000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.”.

**Processo: 0000677-64.2017.8.04.6301 - Apelação Cível, 1ª Vara de Parintins**

Apelante : O Município de Parintins.

Procuradora : Anacleto Garcia Araújo da Silva (OAB: 3116/AM).

Apelado : Benedito Rodrigues Belém.

Advogado : Alcymar Ribeiro Magalhães (OAB: 9090/AM).

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradoraMP : Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. FGTS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL N. 4.408/2016. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A regra de ingresso no